



PROVIMENTO Nº 020/2018-CGJ

DISPONIBILIZADO NO DJE Nº 6.265, PÁG. 32, DE 17/05/2018

Processo 8.2017.0010/000987-4

Uniformiza o procedimento no Registro de Imóveis quanto à Retificação Administrativa de Área.

Senhor(a) Registrador(a):

A Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora Denise Oliveira Cezar, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (art. 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da matéria, tendo em vista as diversas interpretações surgidas em relação ao assunto;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça de expedir normas técnicas de observância obrigatória pelos Notários e Registradores com a finalidade de aprimoramento dos atos a serem prestados de modo adequado e eficiente (arts. 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 213, II da Lei 6015/73, no que se refere às retificações administrativas de área;

PROVÊ:

Art. 1º - Inclui os Artigos 444-A a 444-F, bem como a Seção XVI – Da Retificação Administrativa de Área, na Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR que passarão a vigor com a seguinte redação:

Seção XVI

Da Retificação Administrativa de Área



Art. 444-A – O registrador imobiliário deverá observar nos procedimentos de retificação administrativa de área os princípios da legalidade, da eficiência, da simplicidade, da instrumentalidade das formas, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Art. 444-B – Os documentos referentes a retificação administrativa de área deverão conter a(s) assinatura(a) dos interessado(s), inclusive do(s) cônjuge(s), salvo quando forem casados pelo regime de separação absoluta de bens.

§1º – Consideram-se como interessados, além dos proprietários, os demais titulares de direitos reais sobre o imóvel.

§2º– Sendo falecido o proprietário tabular devem assinar como interessados todos os sucessores ou o inventariante, caso já tenha sido aberto o inventário.

Art. 444-C – No que se refere às assinaturas dos confrontantes, no caso de condomínio geral, qualquer dos condôminos poderá assinar a planta, sendo dispensada a assinatura do cônjuge.

Parágrafo único – Tratando-se de confrontante falecido, qualquer dos sucessores poderá assinar a planta, ou ainda, depois de aberto o inventário, o inventariante.

Art. 444-D – Considera-se como confrontante ocupante, para os fins do art. 213, II, §10, aquele que se encontre fisicamente no imóvel confrontante e comporte-se como dono, devendo tal condição ser demonstrada ao Registrador Imobiliário mediante apresentação de justo título ou quaisquer outros documentos comprobatórios como contas de água, luz, pagamentos de tributos etc.

Art. 444-E– Contendo o mapa as assinaturas dos confrontantes e os elementos indispensáveis a completa identificação do imóvel, torna-se desnecessária a assinatura dos confrontantes também no memorial descritivo.

Art. 444-F – As assinaturas referentes as retificações administrativas de área devem ter as firmas reconhecidas, ainda que por semelhança.

Art. 2º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 3º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 03 de maio de 2018.

Desembargadora DENISE OLIVEIRA CEZAR

Corregedora-Geral da Justiça